



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05914/04

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Sr. Vanildo de Oliveira Brito

Defensoria Pública do Estado da Paraíba.
Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária
por tempo de contribuição com proventos
integrais. Recurso de Reconsideração contra
o Acórdão AC1 TC 01226/2017.
Conhecimento. Provimento. Cumprimento da
Resolução. Registro do Ato Aposentatório.

ACÓRDÃO AC1 TC 521/20

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida ao Ex-servidor Sr. Júlio Vanildo da Cruz Rolim, ex-ocupante do cargo de Defensor Público Especial, matrícula nº 78.469-9, baixado por ato do Defensor Público Geral, em 29 de dezembro de 2003, tendo por fundamentação” o Art. 8º, incisos I, II e III, “a” e “b”, da, da EC 20/98.

A 1ª Câmara deste Tribunal, em 21/07/2016, através da Resolução RC1 TC 00090/2016, assim decidiu:

“Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII ao Sr. Vanildo Oliveira Brito, Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, para retificar o ato aposentatório formalizado pela Portaria n.º 859/2003 – DPEP/GDPG (fls. 74), fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 8º, incisos I, II e III, “a” e “b”, da EC 20/98, apresentado cópia da respectiva publicação em órgão oficial de imprensa”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05914/04

O gestor deixou escoar o prazo sem que apresentasse justificativas. Assim esta 1ª Câmara, por meio do Acórdão AC1 TC 01226/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de 03 de julho de 2017, assim decidiu:

1) Declarar o **não cumprimento da Resolução RC1 TC 00090/2016**;

2) **Aplicar** ao ex-Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, Sr. Vanildo Oliveira Brito, multa no valor de **R\$ 2.160,95** (dois mil, cento e sessenta reais e noventa e cinco centavos), ou seja, 20% da multa máxima¹, equivalentes a 46,23 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) Assinar prazo de 30 (trinta) dias à Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba, Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para retificar o ato aposentatório formalizado pela Portaria n.º 859/2003 – DPEP/GDPG (fls. 74), fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 8º, incisos I, II e III, “a” e “b”, da EC 20/98, apresentado cópia da respectiva publicação em órgão oficial de imprensa.

Inconformado, o Sr. Vanildo de Oliveira Brito interpôs Recurso de Reconsideração em 16/07/2017, no qual pugna pela anulação da referida multa haja vista o não recebimento da intimação pessoal para cumprimento de decisão.

A Auditoria, em relatório de fls. 159/161 na análise do recurso de reconsideração concluir caber a este relator decidir a respeito da manutenção da multa. Por fim às fls. 259/260, considerando que a PBPrev juntou aos autos a Portaria – A – n.º 2086 (fl. 250), que tornou sem efeito a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05914/04

Portaria – A – n.º 1291, bem como apresentou a Portaria – A – n.º 2085 (fl. 249) que convalidou a Portaria – A – n.º 477/19 DPPB/GDPG, e assim sanou as inconformidades, sugeriu a concessão do registro do ato aposentatório de fl. 249

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório, tendo sido dispensadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de citação postal do Sr. Vanildo de Oliveira Brito, no entanto não há comprovação nos autos do recebimento da mencionada citação.

Assim, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica e em consonância com o entendimento do Órgão Auditor, voto no sentido de que esta Câmara:

- 1- Conheça do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vanildo Oliveira de Brito, e no mérito, pelo provimento no sentido de excluir a multa aplicada por meio do Acórdão AC1 TC **01226/2017**;
- 2- Conceda o registro do Ato aposentatório do Sr Júlio Vanildo da Cruz Rolim, ex-ocupante do cargo de Defensor Público Especial, matrícula nº 78.469-9, baixado por ato do Defensor Público Geral, tendo por fundamentação” o Art. 8º, incisos I, II e III, “a” e “b”, da, da EC 20/98.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05914/04

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 05914/04.
ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1- Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vanildo Oliveira de Brito, e no mérito, pelo provimento no sentido de excluir a multa aplicada por meio do Acórdão AC1 TC **01226/2017**;
- 2- Conceder o registro do Ato aposentatório do Sr Júlio Vanildo da Cruz Rolim, ex-ocupante do cargo de Defensor Público Especial, matrícula nº 78.469-9, baixado por ato do Defensor Público Geral, em 29 de dezembro de 2003, tendo por fundamentação” o Art. 8º, incisos I, II e III, “a” e “b”, da, da EC 20/98.

Publique, registre-se e intime-se.

TCE/PB - 1ª Câmara Virtual.

João Pessoa, 07 de maio de 2020

Assinado 12 de Maio de 2020 às 10:10



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2020 às 09:01



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2020 às 13:11



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO